

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E  
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

-----  
FALÊNCIA DE EKA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.  
-----

Processo nº 19195004932

**RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.**

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia quinze (15) de maio do ano de dois mil e três (2003), pela Exma. Sra. Dra. *PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD*, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 618/620), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

**I - Das causas da falência:**

1. A empresa Eka Indústria de Esquadrias Ltda. ingressou em Juízo em 13/02/1995 com pedido de Concordata Preventiva. Não tendo cumprido com as obrigações assumidas por ocasião da concessão do benefício legal concedido pelo Juízo, foi decretada a falência em 15/05/2001.

2. Conforme referido pelo *expert* no laudo apresentado, as causas da falência são atribuídas a má administração, as quais levaram a empresa a uma situação de extremo desequilíbrio financeiro em face da gestão ineficiente e erros administrativos.

3. O falido por ocasião das declarações de que trata o art. 34 da Lei de Falências (fl. 622) mencionou que a empresa até fins de 1994, vinha operando com regularidade e em seguida ingressou na concordata. Referiu que fabricava esquadrias metálicas, tendo aumentado muito a competitividade, fazendo o preço cair e aumentando a concorrência. Que para otimizar custos a empresa nos dois/três últimos anos locou uma parte do prédio junto da Tumelero local, tendo trabalhado por algum tempo. Informou que não foi possível equacionar toda a dívida, tendo pago o salário dos empregados, com exceção de uns cinco funcionários, que teria acertado com fornecedores, sendo impossível pagar os bancos face aos juros altos.

4. Conforme dados extraídos no Laudo Pericial apresentado, a falida tinha em 31/12/98 um ativo circulante de R\$ 64.580,12, um Imobilizado de R\$ 661.242,53 e Depósitos Judiciais de R\$ 27.879,00 que somam o ativo total de R\$ 753.701,65, conforme dados do balanço, contra um passivo de R\$ 1.832.130,88 o que representa 2,43 vezes mais que o ativo, ou seja, a empresa estava falida naquela data pois o passivo a descoberto era de R\$ 1.078.429,23.

A capacidade financeira da falida gerar recursos somava somente 6% de sua dívida, ficando quase a totalidade de suas obrigações (94%) a descoberto.

## II - Do procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória de falência e outros elementos ponderáveis:

5. Salientou o perito que não foi possível examinar a conciliação entre os bens contabilizados e os arrecadados, para fins de analisar eventual desvio de bens passíveis de arrecadação pela massa, considerando a inexistência de individualização dos mesmos na contabilidade e ou registros suplementares e por não existir o Livro Registro de Inventário dos bens.

Nesse sentido, refere que por ocasião das declarações de que trata o art. 34 da Lei de Falências (em data de 16/05/2001 - fl. 622) o falido Elton Koste mencionou relativamente aos bens da falida que a empresa cessou as atividades há cerca de meio ano, tendo transferido a sede para a Vila Scharlau e que as máquinas e equipamentos teriam ficado em Novo Hamburgo, sendo que as demais teriam sido levadas à leilão, não havendo máquinas alugadas ou emprestadas. Que existia um apartamento em Capão da Canoa desocupado e outro em Três Coroas, o qual não sabia se já teria sido levado a leilão, eis que penhorado na Justiça do Trabalho.

6. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a contabilidade da falida apresenta diversas irregularidades. Não foram apresentados os Livros Diário do período compreendido entre a data de 01/10/00 até a falência ocorrida em 15/05/2001, atraso na escrituração de quase oito meses.

A escrituração do ano de 1999, conforme Livro Diário nº 30 é somente a transcrição do balanço patrimonial de 31/12/98, o que também ocorre no Livro Diário nº 31. Não foi escriturada no Livro Diário nenhuma operação registrada nos livros fiscais de entrada e saída de mercadorias. A contabilidade é omissa e incompleta, não tendo registrado diversas operações de entrada e saída de mercadorias. Vários livros fiscais não foram autenticados pelos órgãos competentes.

A análise do balanço restou totalmente prejudicada em face da falida não ter feito qualquer registro das operações ocorridas entre 1999 e 2000.

Os registros mercantis consolidados no balanço patrimonial da falida de 31/12/98, indicam a existência de bens e direitos no total de R\$ 1.058.653,00.

Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

III – Dos atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e os dispositivos penais aplicáveis:

Considerando que não houve a apresentação dos livros obrigatórios, (p. ex. Livros Diário do período compreendido entre a data de 01/10/00 até a falência ocorrida em 15/05/2001 e Registro de Inventário) conforme apontado pelo perito, salienta-se que a falta de escrituração e por consequência, o exame dos livros da falida, a omissão na escrituração obrigatória e a supressão total ou parcial dos livros obrigatórios, constitui conduta passível de crime falimentar, sendo responsável o falido Elton Koste, nos exatos termos do disposto nos artigos 186, inciso VI e artigo 188, incisos VII e VIII da Lei de Quebras.

V - Conclusão:

Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, na forma dos arts. 103, 104 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, para os efeitos legais, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, quanto a inexistência dos livros obrigatórios, escrituração atrasada e com omissão, supressão dos livros obrigatórios, cuja conduta constitui, em tese, crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 e incisos VII e VIII do art. 188 da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 26 de Maio de 2003.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO